

ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

| | |
|--|--|
| Designação do Projeto: | Ampliação da Pedreira de Calcário n.º 5559, denominada Figueiral |
| Fase em que se encontra o Projeto | Projeto de Execução |
| Tipologia do Projeto: | Alínea a), do n.º 2, do Anexo II do RJAIA |
| Enquadramento no Regime Jurídico de AIA | n.º 3 do artigo 1.º do RJAIA |
| Localização | Freguesia de São Gonçalo de Lagos, concelho de Lagos, distrito de Faro |
| Proponente | CJR – Cândido José Rodrigues, S.A. |
| Entidade Licenciadora | Direção-Geral de Energia e Geologia |
| Autoridade de AIA | Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P. |

Fundamentação

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto da “Ampliação da Pedreira de Calcário n.º 5559, denominada Figueiral”, foi emitida pelo Sr. Secretário de Estado do Ambiente, em 20/05/2004, a respetiva Declaração de Impacte Ambiental (DIA) relativa ao projeto em apreço, com sentido de decisão favorável, condicionado ao cumprimento de medidas de minimização e planos de monitorização a adotar.

Posteriormente, foi apresentada uma exposição pelo proponente, solicitando para o efeito, a alteração dos planos de monitorização expressos na DIA emitida, relativos ao ambiente sonoro e às vibrações, correspondendo, no essencial, a alterações da frequência de amostragem prevista no plano de monitorização do ruído, e, alterações dos locais e da frequência de amostragem previstos no plano de monitorização das vibrações. De acordo com o pedido apresentado pelo proponente, extrai-se o seguinte:

“Ruído Ambiente

No que se refere à monitorização de ruído ambiente, e por motivos relacionados com a alteração legislativa que ocorreu do RLPS (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro), constante na DIA, para o RGR (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro) em vigor atualmente, que veio exigir as medições por Laboratório Acreditado, e também pela atualização e exigências da metodologia de medição, consignadas na Norma Portuguesa NP 1996:2021 partes 1 e 2 (Medição dos níveis de pressão sonora. Determinação do nível sonoro médio de longa duração), aliadas ao facto de não existirem reclamações e dos critérios de exposição máxima e de incomodidade do RGR estarem a ser cumpridos, a frequência de medições foi alterada para anual, a qual, por lapso, não foi justificada nos relatórios anuais de monitorização ambiental apresentados. No que concerne aos locais de amostragem de ruído ambiente definidos na DIA estão a ser cumpridos nas amostragens realizadas.

Face ao exposto, solicita-se a V. Exas que as medições de ruído ambiente possam continuar com uma periodicidade anual, a alterar apenas em caso de reclamação ou de excedência dos limites do RGR aplicáveis (critérios de exposição máxima e de incomodidade) e relacionáveis com a atividade da unidade extrativa.

Vibrações

Relativamente às vibrações, e tal como consta do relatório de Monitorização Ambiental de 2023 e dos anteriores, todos os desmontes com explosivos realizados na pedreira são alvo de monitorização, pelo que a periodicidade mensal da amostragem só não é cumprida pelo facto de não existirem desmontes com explosivos todos os meses. Quanto aos locais de medição identificados na DIA a interpretação que foi feita para as medições foi de que a amostragem devia ser realizada no local de monitorização definido mais próximo do local do desmonte (infraestrutura mais próxima a proteger) e não em todos os locais de monitorização em simultâneo. De facto, se for garantido o cumprimento da Norma NP 2074:2015 para a infraestrutura mais próxima, para as mais afastadas a norma também é cumprida. Com este procedimento evita-se a necessidade de mobilização de 5 sismógrafos em simultâneo nas medições, situação que não é fácil de conseguir e cujo resultado não traz grandes vantagens para o objetivo da monitorização, isto porque a maior parte dos sismógrafos instalados não registaria qualquer resultado dada a distância ao local do desmonte.

Pelo exposto, solicita-se a V. Exas que as medições de vibrações possam ser efetuadas junto da infraestrutura a proteger mais próxima do local do desmonte com explosivos, a alterar apenas em caso de reclamações em locais distintos dos utilizados na monitorização ou de excedência repetida dos valores limites Norma NP 2074:2015 aplicáveis e relacionáveis com a atividade da unidade extrativa.”

De facto, o **plano de monitorização n.º 6 – Ambiente Sonoro**, constante no separador ‘II – Planos de Monitorização’, referente à fase de execução do projeto (incluindo a fase de exploração) (conforme pág. 19 a 22 da DIA), determina o seguinte (ao nível da frequência de amostragem):

“6 – Ambiente Sonoro

(...)

Frequência de amostragem, leitura ou observação

- *Deverão ser realizadas medições mensais durante a fase de exploração e trimestrais na fase de desativação.”*

Porquanto, o proponente solicita que “(...) *as medições de ruído ambiente possam continuar com uma periodicidade anual, a alterar apenas em caso de reclamação ou de excedência dos limites do RGR aplicáveis (critérios de exposição máxima e de incomodidade) e relacionáveis com a atividade da unidade extrativa*”, fundamentando-se no facto de “(...) *não existirem reclamações e dos critérios de exposição máxima e de incomodidade do RGR estarem a ser cumpridos*”. Deste modo, atendendo aos resultados obtidos e a ausência de reclamações associadas ao ambiente sonoro, considera-se que a frequência das medições para a fase de exploração podem ser revistas, devendo garantir-se, contudo, uma periodicidade, pelo menos, de 6 em 6 meses (uma associada ao período de verão e outra ao período de inverno), ajustáveis em função das atividades de exploração desenvolvidas, bem como dos resultados obtidos e de eventuais reclamações.

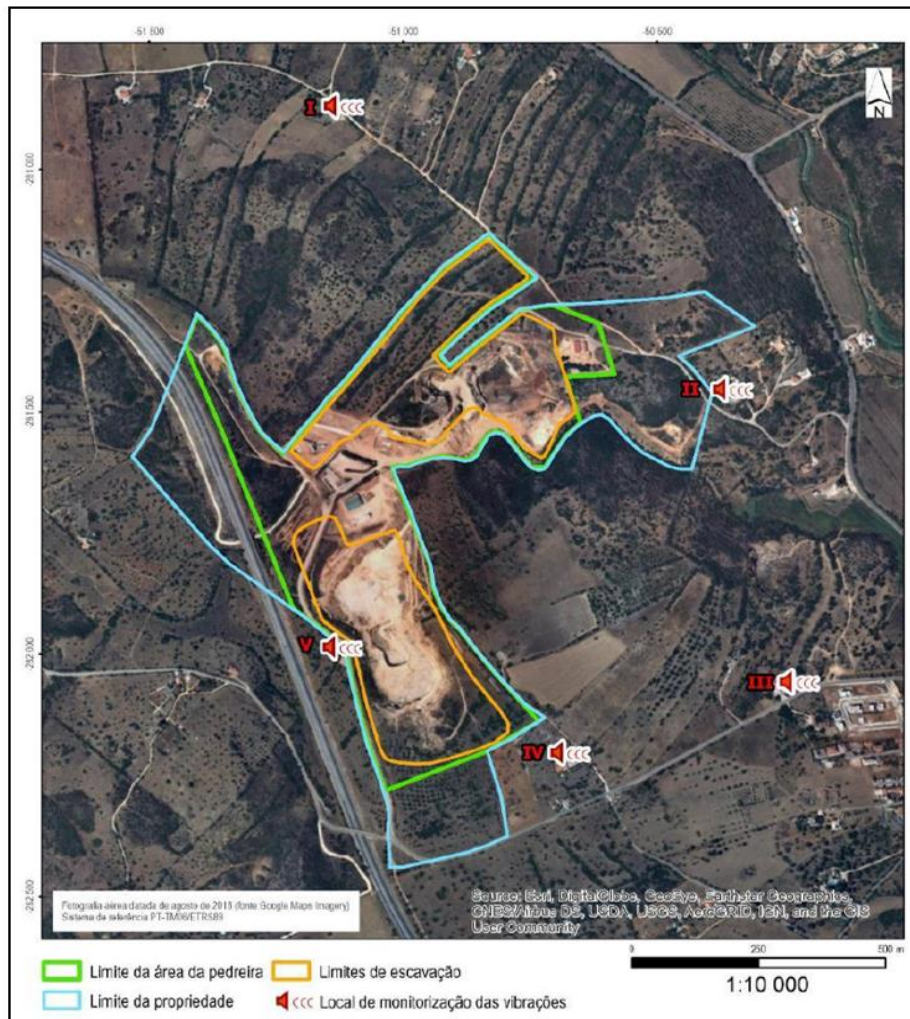
Sobre a alteração da frequência e locais do plano de monitorização das vibrações, o **plano de monitorização n.º 7 – Vibrações**, constante no separador ‘II – Planos de Monitorização’, referente à fase de execução do projeto (incluindo a fase de exploração) (conforme pág. 22 a 24 da DIA), determina o seguinte (ao nível dos locais e frequência de amostragem):

“7 – Vibrações

(...)

Locais de amostragem, leitura ou observação

As medições das vibrações resultantes da utilização de explosivos deverão ser efetuadas na envolvente da área de exploração, em estruturas como por exemplo habitações, de acordo com o estabelecido na figura seguinte:



[Figura 1] - Localização dos pontos de monitorização de vibrações (versão atualizada, conforme relatório de monitorização ambiental, de 2023).

- O ponto V deverá ser um 'ponto móvel' instalado junto ao IC4, no ponto desta via mais próximo ao local de detonação.

(...)

Frequência de amostragem, leitura ou observação

- Deverão ser realizadas medições mensais na fase de exploração."

Neste contexto, importa relevar que, por um lado, não ocorrem reclamações nesta CCDR, I.P. relativas a vibrações, e por outro, não é exetável que ocorram afetações simultâneas de todas as estruturas identificadas nos pontos de monitorização (conforme consta na Figura 1) em consequência de vibrações causadas pela utilização de explosivos, enquanto método de desmonte do maciço calcário. Porquanto, foi considerada a necessidade de promover uma alteração aos locais de amostragem previstos no plano de monitorização das vibrações, devendo considerar-se a realização de pelo menos dois locais de amostragem para efetuar as medições das vibrações (incluídos nos pontos de monitorização da Figura 1): *i)* um local de amostragem deve ser a estrutura mais próxima do local de desmontes com explosivos, e; *ii)* um outro local de controlo de amostragem suplementar, ambos, a selecionar entre os pontos de monitorização identificados na Figura 1. Adicionalmente, em função dos resultados obtidos e caso se verifiquem reclamações, as medições a realizar devem ser ajustadas em conformidade, incluindo, necessariamente, as estruturas sobre as quais recaíram as respetivas reclamações.

Relativamente à frequência de amostragem, a DIA determina que devem ser realizadas medições mensais na fase de exploração, no entanto, e tal como exposto pelo proponente, “(...) *todos os desmontes com explosivos realizados na pedreira são alvo de monitorização, pelo que a periodicidade mensal da amostragem só não é cumprida pelo facto de não existirem desmontes com explosivos todos os meses*”, pelo que, as medições a realizar na fase de exploração devem ser coincidentes com as atividades de desmontes com explosivos.

Assim, e atendendo aos fundamentos acima expostos, foi remetida ao proponente a proposta de alteração da DIA, bem como a informação n.º I03887-202411-INF-AMB, para efeitos de audiência prévia, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), em conjugação com o n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental - RJAIA).

Neste seguimento, e em sede de audiência prévia, o proponente propõe o seguinte, tal como abaixo se transcreve:

“6 – *Ambiente Sonoro*

(...)

Frequência de amostragem, leitura ou observação

• Deverão ser realizadas medições ordinárias anuais, durante a fase de exploração, recorrendo a medições extraordinárias sempre que ocorram eventuais reclamações. Deverão ser realizadas medições trimestrais na fase de desativação.

7 – Vibrações

(...)

Locais de amostragem, leitura ou observação

As medições das vibrações resultantes da utilização de explosivos devem ser efetuadas no mínimo num dos locais de amostragem da envolvente da área de exploração estabelecido na figura seguinte, designadamente em estruturas como por exemplo habitações, correspondente à estrutura a proteger mais próxima do local de desmonte com explosivos. Adicionalmente, em função dos resultados obtidos e caso se verifiquem reclamações, as medições a realizar devem ser ajustadas em conformidade, incluindo, necessariamente, estruturas sobre as quais recaíam eventuais reclamações.”

Porquanto, tendo presente a análise à argumentação apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia, e, atendendo aos resultados obtidos e a ausência de reclamações associadas ao ambiente sonoro, considera-se que a frequência das medições para a fase de exploração pode ser revista, devendo garantir-se, contudo, uma periodicidade anual (associada ao período de verão), ajustável em função das atividades de exploração desenvolvidas, bem como dos resultados obtidos e de eventuais reclamações (recorrendo-se, nestes casos, a medições extraordinárias).

Relativamente aos locais de amostragem associados ao plano de monitorização das vibrações, será de sobremaneira importante relevar a ocorrência de estruturas (habitações) na proximidade da pedreira, pelo que, considera-se de manter a realização da monitorização em pelo menos dois locais de amostragem para efetuar as medições das vibrações. Adicionalmente, em função dos resultados obtidos e caso se verifiquem reclamações, as medições a realizar devem ser ajustadas em conformidade, incluindo, necessariamente, as estruturas sobre as quais recaíram as respetivas reclamações.

Assim, e atendendo aos fundamentos acima expostos, incluindo o resultado da audiência prévia, levam objetivamente a emitir a alteração à decisão ambiental, para além, obviamente, da referência específica de

necessidade de cumprimento de todas as outras disposições aplicáveis constantes na DIA emitida em 20/05/2004.

Alteração da DIA

Atendendo aos fundamentos vertidos no pedido efetuado pelo proponente e a audiência prévia entretanto realizada ((conforme previsto no artigo 121.º do CPA), e, considerando a fundamentação acima exposta, considera-se necessário alterar o plano de monitorização dos níveis de ruído ambiente e o plano de monitorização das vibrações, mantendo-se todas as restantes condições das referidas monitorizações, assim como, todas as outras condicionantes, medidas de minimização e planos de monitorização.

Neste contexto, para efeitos de alteração da decisão ambiental – que tem por referencial o disposto no artigo 25.º, n.º 1 e seguintes do RJAIA – procede-se à alteração do plano de monitorização dos níveis de ruído ambiente e do plano de monitorização das vibrações, mantendo-se todas as restantes condições dos referidos planos, assim como, todas as outras condicionantes, medidas de minimização e planos de monitorização.

Assim, no plano de monitorização n.º 6 – Ambiente Sonoro, constante no separador ‘II – Planos de Monitorização’, referente à fase de execução do projeto (incluindo a fase de exploração) (conforme pág. 19 a 22 da DIA), ao nível da frequência de amostragem, onde constava:

“6 – Ambiente Sonoro

(...)

Frequência de amostragem, leitura ou observação

- Deverão ser realizadas medições mensais durante a fase de exploração e trimestrais na fase de desativação.”

Deve constar a seguinte alteração ao plano de monitorização n.º 6 – Ambiente Sonoro, frequência de amostragem:

“6 – Ambiente Sonoro

(...)

Frequência de amostragem, leitura ou observação

- Deve ser realizada uma medição anual (associada ao período de verão), ajustável/revista em função das atividades desenvolvidas durante a fase de exploração, bem como dos resultados obtidos e de eventuais reclamações (recorrendo-se, nestes casos, a medições extraordinárias). Deverão ser realizadas medições trimestrais na fase de desativação.”

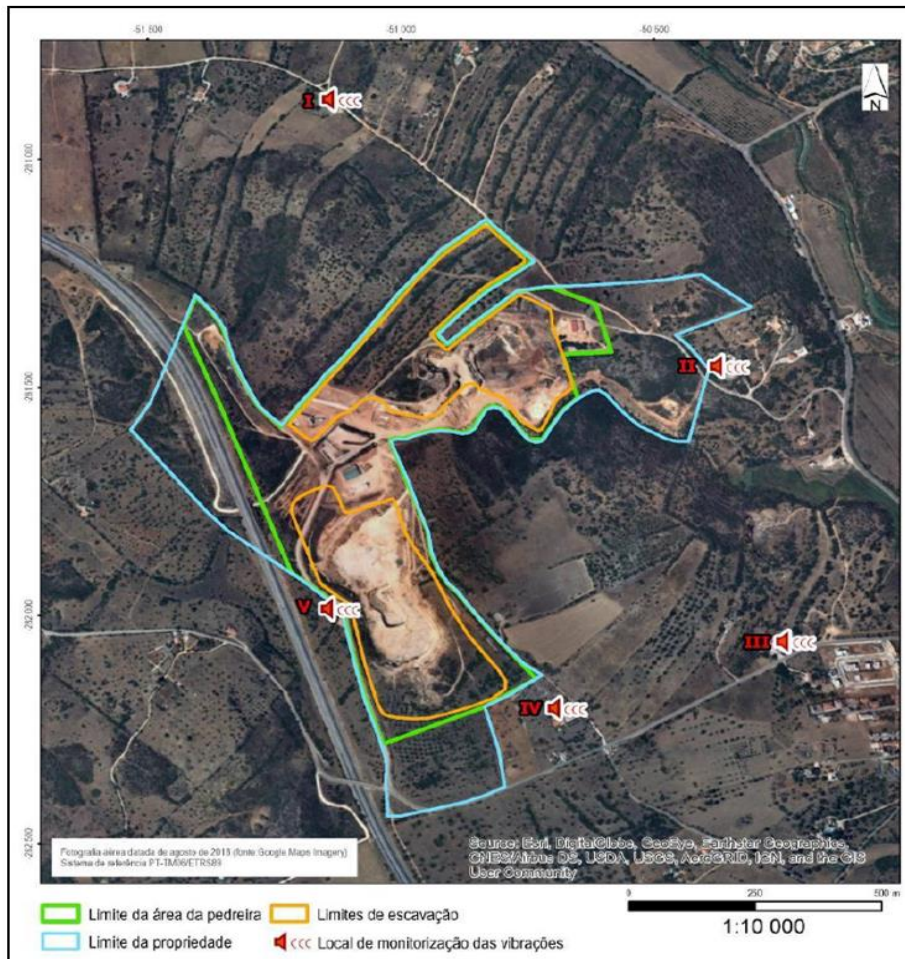
Relativamente ao plano de monitorização n.º 7 – Vibrações, constante no separador ‘II – Planos de Monitorização’, referente à fase de execução do projeto (incluindo a fase de exploração) (conforme pág. 22 a 24 da DIA), ao nível dos locais e frequência de amostragem, onde constava:

“7 – Vibrações

(...)

Locais de amostragem, leitura ou observação

As medições das vibrações resultantes da utilização de explosivos deverão ser efetuadas na envolvente da área de exploração, em estruturas como por exemplo habitações, de acordo com o estabelecido na figura seguinte:



Localização dos pontos de monitorização de vibrações (versão atualizada, conforme relatório de monitorização ambiental, de 2023).

- O ponto V deverá ser um ‘ponto móvel’ instalado junto ao IC4, no ponto desta via mais próximo ao local de detonação.

(...)

Frequência de amostragem, leitura ou observação

- Deverão ser realizadas medições mensais na fase de exploração”

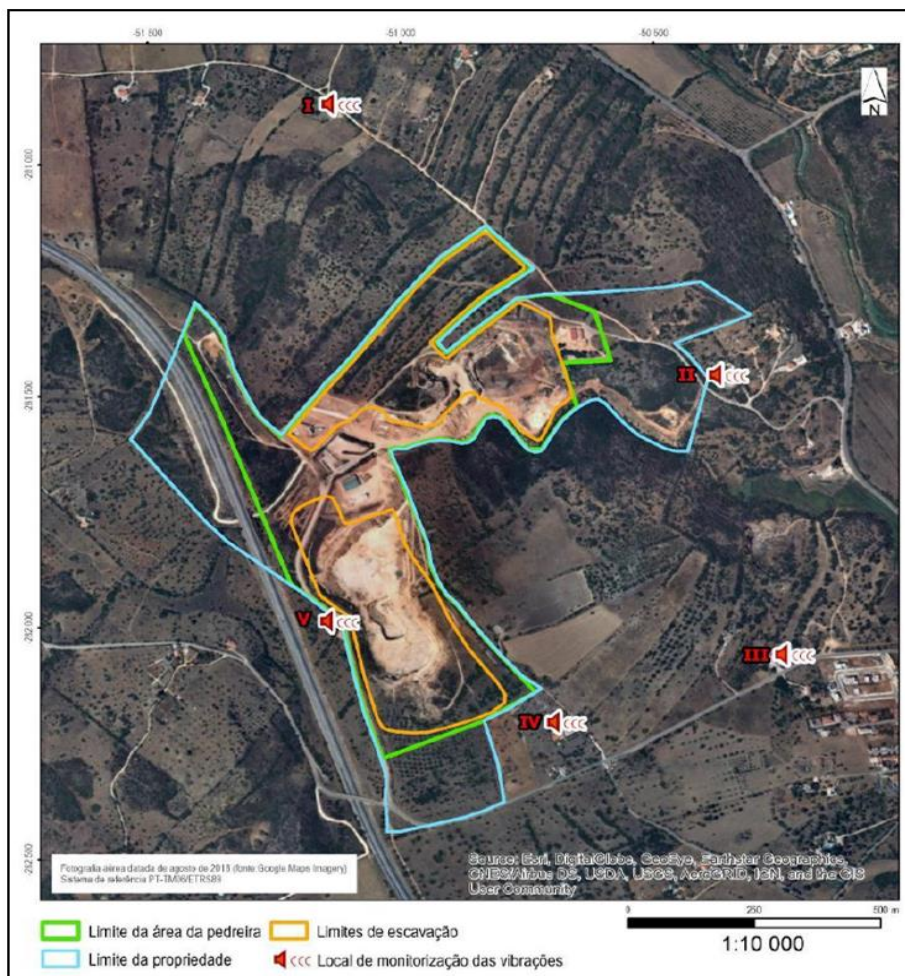
Deve constar a seguinte alteração ao plano de monitorização n.º 7 – Vibrações, locais e frequência de amostragem:

“7 – Vibrações

(...)

Locais de amostragem, leitura ou observação

As medições das vibrações resultantes da utilização de explosivos devem ser efetuadas em pelo menos dois locais de amostragem na envolvente da área de exploração, em estruturas como por exemplo habitações, de acordo com o estabelecido na figura seguinte, devendo considerar-se: *i)* um local de amostragem deve ser a estrutura mais próxima do local de desmontes com explosivos, e; *ii)* um outro local de controlo de amostragem suplementar, ambos, a selecionar entre os pontos de monitorização identificados na figura seguinte. Adicionalmente, em função dos resultados obtidos e caso se verifiquem reclamações, as medições a realizar devem ser ajustadas em conformidade, incluindo, necessariamente, as estruturas sobre as quais recaíram as respetivas reclamações.



Localização dos pontos de monitorização de vibrações (versão atualizada, conforme relatório de monitorização ambiental, de 2023).

- O ponto V deverá ser um ‘ponto móvel’ instalado junto ao IC4, no ponto desta via mais próximo ao local de detonação.

(...)

Frequência de amostragem, leitura ou observação

- Deverão ser realizadas medições na fase de exploração coincidentes com as atividades de desmontes com explosivos.”

Data de Emissão

10/01/2025

Assinatura:

O Vice-Presidente

José Pacheco*

No uso da delegação de competências decorrente do Conselho Diretivo da CCDR do Algarve, I.P., de 31 de janeiro de 2024, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 122, de 26 de junho de 2024, sob a referência Deliberação (extrato) n.º 819/2024.